



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA IZABEL DO PARÁ
PALÁCIO MUNICIPAL CAP. NOÉ DE CARVALHO
ASSESSORIA JURÍDICA



PARECER JURÍDICO N° 479/2017

De Lavra: Assessoria Jurídica

Processo n° 1636/17

**Assunto: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATO.
REVOGAÇÃO DE LICITAÇÃO.**

1. DA DESCRIÇÃO FÁTICA

Apresenta-se para parecer os autos do processo n° 1636/2017, o qual versa sobre a contratação de Empresa especializada em prestação de serviço de acesso à internet, por meio do Pregão Presencial - SRP n° 26/2017 - PMSIP

A licitação obedeceu aos ditames legais, sendo observadas as exigências contidas nas Leis 8.666/93 e 10.520/02, no tocante à modalidade e ao procedimento, tendo, inclusive, esta Assessoria Jurídica já se manifestado no tocante ao edital e anexos por meio do parecer jurídico 433/2017, datado em 28/09/2017.

Todavia, conforme informado pela SEMAD, por meio do despacho do dia 16/10/2017, é indispensável modificação do edital já devidamente publicado, tendo como referência informação do setor de TI desta Prefeitura **(que não se encontra no processo físico)**.

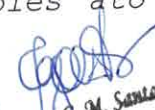
É o breve relatório.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

Diferentemente do que ocorre em caso de vício insanável, a revogação da licitação sofre restrições em relação à regra geral aplicável aos atos administrativos.

A regra geral é a possibilidade de a administração pública, com base no poder de autotutela, revogar os seus atos discricionários, por motivo de oportunidade e conveniência.

Sobre o assunto, inclusive, Hely Lopes Meirelles ensina que "diversamente do que ocorre com a anulação, que pode ser total ou parcial, não é possível a revogação de um simples ato do


Francisco G. M. Santos
Advogado
OAB / PA: 23276



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA IZABEL DO PARÁ
PALÁCIO MUNICIPAL CAP. NOÉ DE CARVALHO
ASSESSORIA JURÍDICA



procedimento licitatório, como o julgamento, por exemplo. Ocorrendo motivo de interesse público que desaconselhe a contratação do objeto da licitação, **é todo o procedimento que se revoga**". [grifo nosso].

O art. 49 da Lei Federal 8.666/93, que trata da revogação do procedimento é de uma clareza exemplar no momento em que dispõe: "A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta..."

Outra hipótese de revogação está prevista no art. 64, §2º da Lei N° 8.666/93, quando, a critério da administração, quando o adjudicatário, tendo sido por ela convocado, no prazo e condições estabelecidos no edital, para assinar o termo de contrato ou aceitar ou retirar o instrumento equivalente, recusar-se a fazê-lo, ou simplesmente não comparecer.

Verificando os autos, o despacho da SEMAD informa necessidade de readequação do edital tendo como fundamento informações do setor de TI desta Prefeitura, **ocorre que não se identifica nos autos tal informação fundamentada**, e no âmbito da Administração Pública, a formalidade exigível é imprescindível. Isso porque, seja na primeira ou segunda hipótese acima identificada para se revogar, o despacho de revogação deverá ser **fundamentado circunstanciadamente**, nos termos do art. 38, IX da Lei 8.666/93.

A título ilustrativo trazemos à colação os termos da Súmula 473/STF:

A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.


Francisco G. de S. Santos
Advogado
OAB / PA 23276



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA IZABEL DO PARÁ
PALÁCIO MUNICIPAL CAP. NOÉ DE CARVALHO
ASSESSORIA JURÍDICA



No caso em tela, a continuação do procedimento tornou-se inconveniente para a Administração, o que pode autorizar a mesma a lançar mão da revogação, amparada nas disposições legais, para alcançar o seu desiderato.

3. CONCLUSÃO

Ex positis, esta Assessoria Jurídica opina pela revogação do procedimento por completo, por motivo de oportunidade e conveniência, desde que haja, nos autos, justificativa plausível proveniente do Setor que identificou a necessidade de readequação do edital já publicado.

É o parecer. S.M.J.
Santa Izabel do Pará, 25 de Outubro de 2017.

FRANCISCO GERALDO MATOS SANTOS
Assessor Jurídico Municipal - PMSIP
Decreto nº 186/2017.